



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: procurador@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8116

Parecer jurídico nº 1569/2016/PGM

Projeto de Lei nº 01/2016

Interessado: Prefeito

Relatório

Trata-se da análise jurídica do Projeto de Lei nº 01/2016, de autoria do Parlamento Municipal, cujo teor *“institui gratificação a membros da comissão permanente de licitação da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas”*.

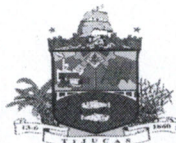
Fundamentação jurídica

No caso em tela, *“O prefeito considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao presidente da Câmara os motivos do veto”* (art. 65 da Lei Orgânica do Município).

Inconstitucionalidade, a meu ver, não há. Existe competência para iniciativa do projeto de lei e a matéria não viola as Constituições Federal e Estadual.

Há necessidade de veto parcial de parágrafo de artigo do projeto de lei, observado que *“A regra do art. 66, § 2º, da Constituição Federal não exige que o veto parcial abranja o caput do artigo e seu(s) parágrafo(s)”* (ADI 1491 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2014).

Assim, entendo que o § 1º do art. 1º do projeto de lei em comento deve ser vetado, porque não há como corrigir percentual com índice; este serve para corrigir valor, não percentual.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: procurador@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8116

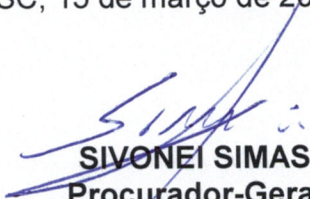
Embora não seja objeto do veto, necessário esclarecer que os servidores gratificados para comissão permanente de licitação, por força do § 4º do artigo 51 da Lei nº 8.666/93, não devem exceder a função por prazo superior a um ano, vedada recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

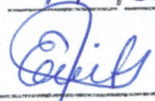
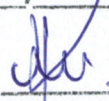
Conclusão

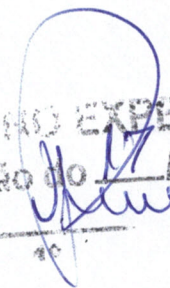
Portanto, considerando-se a inconstitucionalidade apontada e no uso das atribuições previstas no inciso II do art. 52 da Lei Complementar Municipal nº 15/10, oriento o Prefeito para que, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Orgânica de Tijucas, ~~vete~~ parcialmente o Projeto de Lei nº 01/2016 (§ 1º do art. 1º), de autoria do Parlamento Municipal.

Salvo melhor juízo, é o parecer¹.

Tijucas, SC, 15 de março de 2016


SIVONEI SIMAS
Procurador-Geral
OAB/SC nº 33.013

APROVADO	
Em	Votação
17, 03	2016
	
Presidente	Secretário


COPIA DO EXPEDIENTE
Cessão de 17/03/2016

¹ Parecer jurídico é um ato administrativo meramente consultivo, que poderá ou não ser ratificado por um ato administrativo decisório da autoridade competente.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 01/2016

Autor do Projeto de Lei: Poder Legislativo

Relator: José Leal da Silva Junior

EMENTA: Projeto de Lei nº 01/2016 que institui gratificação a membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara de Vereadores de Tijucas e dá outras providências.

PARECER

Encaminhado a esta Comissão, para parecer, o Veto ao Projeto em epígrafe, de autoria do Legislativo Municipal.

Inicia-se pela apreciação das razões que conduziram o Executivo a decidir pelo Veto Parcial ao referido Projeto de Lei, dispõe o parecer da Procuradoria: Inconstitucionalidade, a meu ver, não há. Existe competência para iniciativa do Projeto de Lei e a matéria não viola as Constituições Federal e Estadual. (...) Assim, entendo que o §1º do art.1º do projeto de lei em comento deve ser vetado, porque não há como corrigir percentual com índice; este serve para corrigir valor, não percentual”.

Em que pese o projeto de lei tenha sido elaborado com a melhor intenção, de fato, cabe razão ao Executivo.

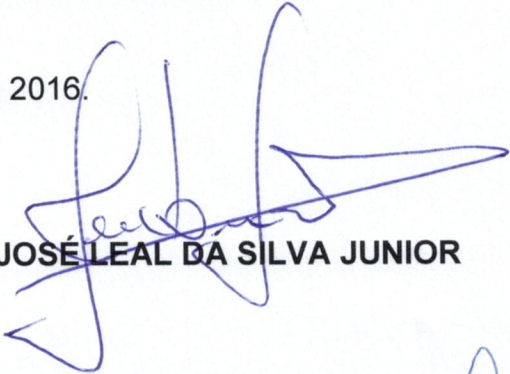


CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

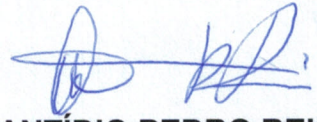
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

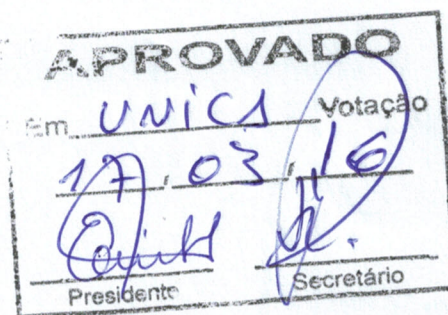
Assim, o projeto de lei em exame, de iniciativa parlamentar, apresenta vício de constitucionalidade no § 1º do art. 1º, votando-se pela manutenção do veto parcial do projeto de lei em análise

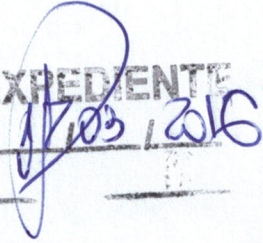
Tijucas, 17 de março de 2016.


JOSÉ LEAL DA SILVA JUNIOR


FERNANDO FAGUNDES


ANTÍDIO PEDRO REIS




NÃO NO EXPEDIENTE
Sessão do 17/03/2016